

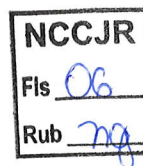
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 378/2022/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 06/2022– MSG 219/2021 - Aposto ao Projeto de Lei n.º 576/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos que “Estabelece a substituição do quadro negro por lousa branca revestida de vidro, nas escolas da Rede Pública Estadual e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Rezende

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/02/2022, tendo sido lido na sessão da mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 17/02/2022, tudo conforme as fls. 02/05v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 06/2022 – MSG 219/2021, de autoria do Poder Executivo, aposto ao Projeto de Lei n.º 576/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

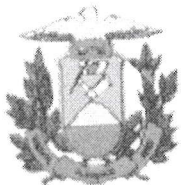
Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador com fundamento no parecer da Procuradoria Geral justifica a inconstitucionalidade nos seguintes termos:

Inconstitucionalidade formal, invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a Entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização- arts 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da Constituição Estadual.

Após, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 07
Rub mg

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

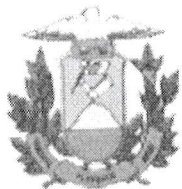
As razões do veto foram embasadas na justificativa de que a proposta padece do vício de inconstitucionalidade formal, por invadir a competência privativa do Poder Executivo Estadual para a iniciativa do processo legislativo, que trata sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública, violando assim, os artigos 39 e 66, da Constituição Estadual, criando atribuições ao Chefe do Poder Executivo.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

Isso porque a proposta não está inserida no rol de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Deputado Estadual sozinho, ou por meio de alguma das comissões da Assembleia Legislativa, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso,

Ademais, que a presente propositura não gera novas atribuições ao Poder Executivo, razão pela qual se faculta ao Parlamento Estadual dar início ao devido processo legislativo, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que há tempos vem se inclinando a permitir a iniciativa parlamentar em projetos de lei sobre políticas públicas que não promovam o redesenho de órgãos do Executivo:

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 08
Rub. 79

Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (negritou-se)

Convém ainda destacar os benefícios para a saúde dos professores na substituição do quadro negro por lousa branca revestida de vidro, estando aí inserida a competência legislativa concorrente dos Estados, pois a proposição trata de medidas relacionadas à defesa da saúde, de competência legislativa concorrente, nos termos do artigo 24, incisos XII, da Constituição Federal, cabendo à União editar normas gerais sobre a matéria, ao passo que aos Estados e ao Distrito Federal competem suplementar essas normas gerais para atendimento de seus interesses regionais.

Além disso, a Carta Magna determina no artigo 196 que **a saúde deve ser garantida por políticas sociais que visem a redução do risco de doença**, objetivo principal da proposta, pois é público e notório que o pó de giz causa reações alérgicas diversas e pode agravar a situação em pessoas que já tem asma, bronquite, rinite, sinusite.

Além dos problemas respiratórios, os professores também sofrem com problemas alérgicos na pele causado pelo pó de giz, logo, a proposta visa acabar com tais problemas, traduzindo em uma redução de licenças por problemas de saúde.

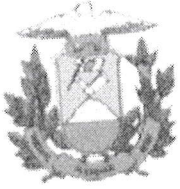
Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 06/2022 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 15 de 03 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 06/2022 - Projeto de Lei n.º 576/2019 - Parecer n.º 378/2022
Reunião da Comissão em <u>15 / 03 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Bona</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Sebastião Rezende</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto pela derrubada do Veto Total n.º 06/2022 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	1ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	15/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	VETO TOTAL 06/2022 - MSG 219/2021		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	0

Certifico que: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende com parecer pela DERRUBADA do veto, lida presencialmente pelo Presidente Deputado Dilmar Dal Bosco. Votaram com o Relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Max Russi presencialmente e Deputada Janaina Riva por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer pela DERRUBADA do veto.

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR